RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.119 - SP (2018/0333637-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MARCOS BAPTISTA
ADVOGADO	:	KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP310459
RECORRIDO	:	SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO	:	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
ADVOGADA	:	PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTRO(S) - SP206474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão do não preechimento dos requisitos legais do art. 31 da Lei 9.656/98, a fim de não permitir a manutenção do recorrente e de seus dependentes no plano de saúde, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS BAPTISTA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 16/04/2018.

Concluso ao gabinete em: 17/12/2018.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada pelo recorrente, em face de SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A, alegando que foi admitido pela empresa Plascar em 22/08/1986 e que é aposentado desde 27/04/2011. Afirmou que foi avisado que seu plano de saúde seria cortado, sendo válido até a data de 30/06/2016. Contou que contribuía para o plano de saúde. Requereu a procedência do pedido, consubstanciado na condenação da ré à manutenção do

plano de saúde coletivo em seu benefício e de seus dependentes por tempo indeterminado.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para julgar improcedente a demanda, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE PLANO COLETIVO. Empregado aposentado e que permaneceu trabalhando. Pretensão de manutenção no plano de saúde nas mesmas condições. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autor que, apesar de aposentado, segue trabalhando. **Inaplicabilidade do disposto no art. 31 da Lei n° 9656/98.** Hipótese que é de rescisão do contrato pela estipulante. Rescisão válida e eficaz. Impossibilidade de acolhimento do pedido de manutenção como beneficiário do plano de saúde coletivo, pois foi cancelado. Migração para plano individual ou familiar que foi regularmente oferecia pela operadora. Ação improcedente. Recurso provido. (e-STJ, fl. 146)

Recurso especial: alega a violação do art. 31 da Lei 9.656/98. Sustenta o direito à manutenção do recorrente e de seus dependentes no plano de saúde, em razão do preechimento dos requisitos legais previstos na legislação atinente à regulamentação sobre planos e seguros privados de assistência à saúde.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão do não preechimento dos requisitos legais do art. 31 da Lei 9.656/98, a fim de não permitir a manutenção do recorrente e de seus dependentes no plano de saúde, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A esse propósito, é o teor do acórdão recorrido:

> Assim, **sua pretensão não atende aos requisitos previstos no art. 31 da Lei n. 9.656/98**, sendo o caso de rescisão do contrato de plano de saúde pela estipulante na vigência do vínculo empregatício. (e-STJ, fl. 148/149) (grifo nosso)

- Da existência de fundamento não impugnado

Acerca da possibilidade de resolução unilateral do plano de saúde coletivo, tem-se que o Tribunal de origem entendeu que *é válida a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo, uma vez que, segundo entendimento majoritário do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n2 9.656/ 98, não se aplica aos planos coletivos* (e-STJ, fl. 149), argumento que não foi impugnado pelo recorrente. Incide, por conseguinte, a Súmula 283/STF.

- Da Súmula 284/STF

Não obstante a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, nota-se que o presente recurso especial apenas indicou o permissivo constitucional atinente à violação de dispositivos infraconstitucionais, não mencionando o art. 105, III, alínea "c", da CF/88.

Nesse sentir, a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 284/STF (AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Corte Especial, DJe 06/05/2016).

A título de reforço argumentativo, ainda que superado o óbice da Súmula 284/STF, a parte recorrente não realizou o devido cotejo analítico, requisito indispensável à demonstração da divergência, o que inviabiliza a análise do dissídio.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R$ 1.500,00 (e-STJ, fls. 156) para R$ 2.000,00. Fica, entretanto, a parte recorrente suspensa do pagamento, diante da concessão da justiça gratuita no 1º grau de jurisdição,

nos termos do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora